



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

## **ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 02/2018/SCA**

### **SUMÁRIO**

#### **Apresentação**

#### **Primeira Parte**

Conceitos e Recomendações

Das Partes

Das Garantias Constitucionais

Da Efetividade da Defesa

Da Fundamentação e da Publicidade

Da Instrução Processual

Da Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB

Dos Conceitos

#### **Segunda Parte**

Dos Procedimentos

#### **Terceira Parte**

Anexo I - Modelo de Nomeação de Defensor Dativo

Anexo II - Modelo de Notificação para Apresentação de Defesa Prévia

Anexo III - Modelo de Notificação para Apresentação de Alegações Finais

Anexo IV - Modelo de Comunicação para Inclusão em Pauta

Anexo V - Modelo de Termo de Depoimento

Anexo VI - Modelo de Roteiro Elementar para Produção de Voto

Anexo VII - Modelo de Minuta de Acórdão

Anexo VIII - Fluxogramas do Processo Ético-Disciplinar

#### **Quarta Parte**

Links úteis para consulta

#### **Índice Alfabético**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **APRESENTAÇÃO**

A Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB empenhou-se, no decurso de 2018, em promover debates junto às instâncias especializadas das Seccionais da OAB em todo o País, visando identificar medidas e a elaborar instrumentos aptos a aprimorar os procedimentos processuais praticados nos Tribunais de Ética e Disciplina de nossa Entidade.

O novo Manual de Procedimentos do processo ético-disciplinar, ora editado, constitui adaptação do Manual anterior, tendo em vista a necessária atualização e uniformização em face das alterações ditadas pelo Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, objeto da Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 04 de novembro de 2015, que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016.

O Novo Manual de Procedimentos contou com o judicioso apoio da Comissão Coordenadora dos Trabalhos, constituída pelo Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro, que a presidiu, do Corregedor Nacional Adjunto Erik Franklin Bezerra, na qualidade de Secretário Geral, e dos demais Conselheiros Federais Alexandre César Dantas Socorro, Flávia Brandão Maia Perez e Elton Sadi Fülber.

Com esse trabalho de atualização, busca-se uniformizar os procedimentos adotados nos Tribunais de Ética e Disciplina e nos respectivos Conselhos Seccionais da OAB, com vista a se obter maior celeridade, sem prejuízo das garantias constitucionais e legais que informam e condicionam os processos administrativos ético-disciplinares.

Espera-se, portanto, que ele se transforme num material de uso permanente por aqueles colegas que, no dia-a-dia e por devotamento à Instituição, dedicam parte do seu tempo à instrução e julgamento dos processos ético-disciplinares.

O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos do Código de Ética e Disciplina da OAB, do Estatuto da Advocacia e da OAB, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Nesse sentido, releva assinalar, afinal, que o objetivo maior do Novo Manual de Procedimentos é enaltecer e dar efetividade ao conjunto de regras e princípios que regem a profissão de advogado e consubstanciam paradigmas éticos de sua



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

nobilitante atuação, enquanto exercentes de funções essenciais à Justiça, de conformidade com os artigos 133 a 135 da Constituição Federal.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Cláudio Lamachia  
Presidente do Conselho Federal da  
Ordem dos Advogados do Brasil

Marcelo Lavocat Galvão  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Carlos Roberto Siqueira Castro  
Presidente da Comissão Coordenadora dos Trabalhos

Comissão redatora  
Carlos Roberto Siqueira Castro (Presidente)  
Erik Franklin Bezerra (Secretário)  
Alexandre Dantas (Relator)  
Elton Sadi Fülber (Relator)  
Flávia Brandão Maia Perez (Relatora)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **PRIMEIRA PARTE**

### **CONCEITOS E RECOMENDAÇÕES**

Exercendo a difícil missão de julgar matérias de Ética e Disciplina, esta Segunda Câmara do Conselho Federal tem identificado, com frequência, alguns problemas na instrução e julgamento de processos ético-disciplinares, responsáveis pela frustração total ou parcial do esforço desenvolvido ou de retardamentos indesejáveis no cumprimento das atribuições ditadas pela Lei n. 8.906/94, provocando, até mesmo, a incidência de irremovíveis óbices prescricionais.

A convicção de que as situações ora apontadas produzem grande desgaste não só na imagem da advocacia, como na dos próprios Conselhos da OAB, sugere-se a apresentação a todas as Seccionais, à guisa de colaboração, dos conceitos e recomendações adiante deduzidos. Esta é uma comunicação que fazemos em patamar nacional, buscando o intercâmbio de informações e contribuições e a desejável uniformização de práticas que conduzam ao desfecho rápido e eficaz dos processos ético-disciplinares, sem prejuízo da exigida qualidade das decisões e julgamentos nos mesmos proferidos.

### **DAS PARTES**

No Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994), o conceito de parte restou largamente ampliado. No regime anterior, somente advogados eram parte, em sentido estrito, no processo ético-disciplinar. Atualmente, quem quer que tenha figurado como representante, além do representado, mesmo não sendo advogado, pode ser considerado parte. E, em consequência, poderá ser assistido por advogado a patrociná-lo (ressalvada, é claro, a postulação em causa própria), bem como ser notificado para as audiências e sessão de julgamento, apresentação de razões finais, de recurso e contrarrazões, etc., sob pena de nulidade dos atos praticados sem observância dessa nova orientação. O mesmo não se diga, contudo, quando se tratar de comunicação feita por pessoas físicas ou jurídicas, magistrado ou outras autoridades à OAB sobre conduta ético-disciplinar reprovável. Em casos tais, poderá o Presidente do Conselho da Seccional ou da Subseção competente, ou, ainda, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina – art.58, § 4º, CED, instaurar, de ofício, o processo ético-disciplinar, sem, contudo, tratar a autoridade comunicante como parte, não se justificando, destarte, convocá-la ou convidá-la para atuar no processo, a menos que sua participação se apresente como útil à busca da verdade.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

É bom lembrar que o processo ético-disciplinar, como qualquer outro, encontra-se vinculado, em primeiro plano, às prescrições constitucionais. Assim, há de se promover permanente vigília para que a sua autuação e desenvolvimento se processem com fiel observância dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados às partes em litígio nos procedimentos administrativos.

Embora de generalizado conhecimento, talvez não seja demasiado invocar aqui, como corolários máximos do processo, o princípio do contraditório e o asseguramento de ampla defesa, com os predicados inerentes (art. 5º, inciso LV, da CF). É evidente que a esses dois princípios associam-se inúmeros outros, inclusive o da isonomia processual, indispensável à perfeita instrução e condução democrática do processo.

Esses princípios não podem, evidentemente, ser desconsiderados no curso da instrução disciplinar.

## **DA EFETIVIDADE DA DEFESA**

Outro dado relevantíssimo e, infelizmente, com reiteração desatendido, refere-se à atuação do Defensor Dativo que se dá ao revel. Imperativos constitucionais, coroados pela mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal, fixam a imprescindibilidade de ser eficaz o seu trabalho. A defesa há de ser eficiente. É dizer, não se tem por atendido o direito de defesa quando o Defensor Dativo atua de maneira perfunctória ou desidiosa, expondo seus argumentos em peças inaceitavelmente reduzidas, mal fundamentadas, quando não, até mesmo, desfundamentadas. Em todos esses casos, não se abre para a Segunda Câmara do Conselho Federal alternativa outra que não a anulação do processo, com todas as gravíssimas consequências dela originadas.

Idênticas observações se endereçam ao advogado que seja nomeado Assistente do requerente da representação ético-disciplinar.

A nomeação de Defensor Dativo só poderá ocorrer quando frustradas todas as tentativas de notificação do advogado representado, ou em caso de revelia, observada a regra sistemática e obrigatória do artigo 137-D, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tudo visando a não ocorrência de nulidades.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **DA FUNDAMENTAÇÃO E DA PUBLICIDADE**

Todas as decisões adotadas em processos ético-disciplinares, da mesma forma que ocorre com o processo comum, têm a sua legalidade subordinada à fundamentação. Vale dizer que os motivos de fato e de direito que as sustentam devem ser expressamente consignados (CF, 93, incisos IX e X). Não se pode admitir decisão sem acórdão; ou acórdão sem o voto devidamente fundamentado, sendo este vencedor ou vencido; tampouco será aceitável a omissão da juntada da ata da sessão de julgamento (ou de seu extrato, na parte concernente ao julgamento daquele determinado processo). Em todos esses casos, os vícios em questão poderão levar à nulidade do processo.

A publicidade devida dos atos processuais e procedimentais é outra inafastável obrigação. Devemos, a propósito, observar que o Estatuto, o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina são minuciosos nessa matéria, definindo as modalidades de publicidade e comunicação dos atos, o campo destinado a cada uma delas, sua efetivação, etc. Tudo isso, contudo, sem violação da regra de sigilo quanto à identidade dos advogados, sociedades de advogados ou estagiários, que compareçam como parte, ativa ou passivamente. Assim, as publicações referentes aos processos ético-disciplinares indicarão apenas o número do processo, o órgão processante ou julgador, as iniciais dos nomes e nomes sociais das partes e o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria, com seus respectivos números de inscrição. (Art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB).

É evidente que tais imperativos de sigilo cessam quando o processo ético-disciplinar é concluído com a aplicação, ao representado, de pena de suspensão ou de exclusão: em tais casos, é obrigatória a comunicação da punição a todos os órgãos da OAB, inclusive para fins de registro no cadastro nacional de advogados (CNA) e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD), bem como às autoridades judiciárias competentes.

## **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

As cautelas e regramentos acima delineados não de ser fielmente cumpridos, sem que isso importe em produzir morosidade na tramitação dos autos. É obrigação dos Conselheiros Federais, das Seccionais, das Subseções e dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB – TED's concluir o processo no mais breve tempo possível, sempre com observância de todas as garantias constitucionais e legais, evitando a intercorrência ou a superveniência da prescrição. Mais até: a instrução do processo, que é uma atribuição e um ônus dos Conselhos, dos Conselheiros, bem como dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, haverá de ser obrigatoriamente dinâmica e teleológica.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Não se deve aceitar a instrução apenas formal ou retórica. Os Conselheiros e membros dos TED's deverão bem instruir os processos e requerer, se for o caso, as diligências necessárias, visando o esclarecimento dos fatos e a busca da verdade.

Os Presidentes das Seccionais e das Subseções poderão instituir quadro de advogados instrutores, cujos atos deverão ser ratificados pelos Relatores, de Defensores Dativos (para a defesa do revel) e de Assistentes (para postularem em nome do requerente de representação ético-disciplinar que, não sendo advogado, não esteja profissionalmente patrocinado), cabendo ao Relator, quando for o caso, sua nomeação em cada processo.

## **DA CORREGEDORIA GERAL DO PROCESSO DISCIPLINAR DA OAB**

A Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB, prevista no inciso VII do artigo 89 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/1994 e no Provimento n. 134/2009, é órgão do Conselho Federal com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares da instituição.

Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias locais terão atribuições de mesma natureza, observando, no que couber, o Provimento do Conselho Federal sobre a matéria (art. 72, do CED).

Entre as relevantes funções das Corregedorias destaca-se a realização de correições ordinárias e extraordinárias que visem orientar a tramitação dos processos disciplinares.

## **DOS CONCEITOS**

Para maior utilidade do presente Manual, aponta-se, em sequência, um rol de conceitos para vocábulos e expressões aqui empregadas, elencadas em ordem alfabética.

**Aditamento da representação** – Primeira manifestação dos interessados no curso do processo, após a representação, com objetivo de complementar informações iniciais de acusação ou de esclarecer os fatos antes de sua admissibilidade.

**Admissibilidade** – ato de verificação dos requisitos da representação, contidos no art. 57 e incisos do Código de Ética e Disciplina da OAB.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Arquivamento liminar** - extinção, sem qualquer instrução procedimental ou apreciação de mérito, do processo ético-disciplinar destituído dos pressupostos legais de admissibilidade (art. 58, parágrafo terceiro, do CED).

**Assistente** - advogado nomeado pelo Relator do processo ético-disciplinar, para postular em nome do autor da representação que não seja inscrito na OAB e que se apresente sem patrono. O Assistente não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância a vedação do art. 33, *caput*, do CED.

**Conciliação** - ato provocado e presidido pelo Presidente do órgão julgador, ou, por delegação deste, pelo Relator ou pelo Presidente da Subseção, com a presença do representante e do representado, e antes da notificação deste para responder, com o fito de dar fim ao estado de litigiosidade e, quando possível, de evitar a instauração do processo ético-disciplinar. De acordo com o Provimento n. 83/1996, deve ser realizada a tentativa de conciliação nos processos de representação de advogado contra advogado. A ausência das partes, quando devidamente intimadas, denota o seu desinteresse em firmar acordo.

**Defensor dativo** - advogado designado pelo Relator para patrocinar o requerido revel. O Defensor Dativo não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância à vedação do art. 33, *caput*, do CED.

**Defesa prévia** - alegação escrita, apresentada pelo representado, na qual, ainda antes da fase probatória, defende-se dos fatos que lhe são imputados. Trata-se de manifestação imprescindível, sob pena de nulidade. O prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação pela parte, em endereço constante de seu cadastro perante a Seccional.

**Despacho de indeferimento liminar da representação ou de instauração do processo disciplinar** - opinião manifestada pelo Relator, após a defesa prévia, na qual propõe ao Presidente do Conselho ou do Tribunal de Ética e Disciplina o indeferimento liminar da representação ou a instauração do processo disciplinar (art. 73, § 2º, EAOAB).

**Indeferimento liminar da Representação** - ato do Presidente da Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina, conforme o caso, após parecer exarado pelo Relator, pelo qual, sopesando os termos e elementos da representação e da defesa prévia, põe fim ao processo, por considerar, da contraposição das peças referidas, inexistente qualquer infração disciplinar (art. 73, § 2º, do EAOAB).





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Indeferimento liminar de Recurso** - Decisão do Presidente do órgão julgador após despacho proferido pelo Relator, nos casos de intempestividade ou ausência dos pressupostos legais de admissibilidade recursal (art. 140 do Regulamento Geral).

**Informante** - pessoa convocada ou convidada para depor sobre os fatos ético-disciplinares, desobrigada do compromisso exigível à testemunha.

**Instrutor** - advogado designado pelo Relator, para auxiliá-lo na coleta e ordenação das provas, realizando atos tão-somente de instrução processual, sob supervisão direta do Relator. O Instrutor poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, § 1º, do CED).

**Interrupção da prescrição** - fatos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (parágrafo § 2º do art. 43), que fazem recomeçar o fluxo do prazo de prescrição **quinquenal**. No caso do inciso I da referida norma (*pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado*), o prazo somente é interrompido uma única vez, sendo válida aquela que ocorrer primeiro (*instauração ou notificação válida*), e, após, por decisão condenatória recorrível vindoura.

**Parecer de admissibilidade** – opinião manifestada pelo Relator acerca da satisfação dos requisitos constantes no art. 57 e seus incisos, do CED, observado o disposto no art. 58, § 3º do CED.

**Parecer preliminar** - opinião manifestada pelo Relator, após a conclusão da instrução e antes do oferecimento das razões finais, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado (art. 59, § 7º, CED).

**Parte** - o representante, o representado e eventuais interessados. O representante pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, ou, ainda, autoridade pública. O representado é necessariamente advogado, sociedade de advogados ou estagiário.

**Penalidade** - sanção imposta em razão do processo ético-disciplinar ao advogado, à sociedade de advogados e ao estagiário que pratique infração disciplinar. Segundo a tipificação e graduação do Estatuto, pode constituir em censura (que pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante), suspensão, exclusão e multa (aplicada cumulativamente com a censura ou suspensão, quando presente circunstância agravante). Quando necessário, as circunstâncias atenuantes ou agravantes deverão estar comprovadas nos autos. (art. 58, § 2º do CED).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Prazo** – lapso de tempo para a prática de ato processual, que será comum de 15 (quinze) dias (art. 69, caput, do EAOAB); os prazos, nos casos de notificação pessoal ou comunicação por ofício reservado, contam-se a partir do dia útil imediato ao recebimento da notificação (art. 69, parágrafo primeiro, do EAOAB); nos casos de publicação de despacho ou decisão na imprensa oficial, iniciam-se no primeiro dia útil seguinte à respectiva publicação (art. 69, parágrafo segundo, do EAOAB). Os prazos são contados apenas em dias úteis. (Resolução 09/2016).

**Prescrição quinquenal** – perecimento da pretensão punitiva (ou seja, perda do poder punitivo da OAB), pelo decurso do período de 05 (cinco) anos, contado da data da constatação oficial do fato punível em tese (art. 43, caput, do EAOAB). Por constatação oficial dos fatos se considera a data em que a Ordem dos Advogados do Brasil toma conhecimento dos fatos supostamente praticados pelo advogado, seja por meio de representação, por remessa de documentos por autoridades públicas, ou ainda por declarações prestar oralmente, reduzidas a termo. Nesse sentido, está a orientação da Súmula 01/2011-COP.

**Prescrição intercorrente** – perda do poder punitivo da OAB em razão da paralização do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43, § 1º, EAOAB), desconsiderando-se atos meramente ordinatórios. Essa modalidade de prescrição demanda do órgão competente da OAB a apuração dos fatos, visando responsabilizar quem deu causa à sua ocorrência.

**Processo ético-disciplinar** - sistema formal e ordenado de providências e etapas, conducentes ao julgamento da representação ético-disciplinar.

**Razões finais/Alegações finais** - manifestação escrita, oferecida pelas partes, após o encerramento da fase probatória, nas quais sustentam suas respectivas alegações. Trata-se de manifestação imprescindível do representado, sob pena de nulidade absoluta do processo disciplinar. Assim, em caso de inércia da parte representada que tenha sido devidamente intimada para tanto, deve o Relator do processo disciplinar designar Defensor Dativo, a fim de que apresente as devidas razões/alegações finais (art. 59, § 8º, do CED).

**Reabilitação** - processo ético-disciplinar, originário, requerido pelo sancionado perante a Seccional, após transcorrido o prazo de pelo menos 01 (um) ano do cumprimento da sanção, pelo qual, em face de provas efetivas de bom comportamento (e, quando for o caso, ter obtido reabilitação criminal ou prestado novo exame de ordem), requer a exclusão, de seus assentamentos, do respectivo registro disciplinar (art. 41 do EAOAB).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**Recurso** - manifestação no âmbito do processo ético-disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 69 do EAOAB), pela qual a parte vencida, quem se julgue prejudicado ou, quando cabível, o Presidente do Conselho, provoca o julgamento de órgão ou instância superior, para obter a anulação ou reforma (total ou parcial) da decisão.

**Relator** - membro do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, designado pelo Presidente, por sorteio eletrônico, para presidir a instrução do processo; ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina encarregado de conduzir o processo.

**Representação** - peça escrita ou tomada por termo, na qual se noticia a ocorrência de infração ético-disciplinar contra advogado, sociedade de advogados ou estagiário. Como pode ser apresentada por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, não requer maiores formalidades. Deverá sempre conter, todavia, a identificação completa da parte representante, a narração clara dos fatos, documentos que eventualmente a instruem, rol de testemunhas e, por fim, a assinatura do representante ou certificação de quem a tomou por termo (art. 57 do CED).

**Revisão** - processo ético-disciplinar originário, pelo qual, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o representado requer a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, o proferimento de uma nova decisão em razão de erro no julgamento ou de condenação baseada em falsa prova (art. 73, parágrafo quinto, do EAOAB e art. 68 do CED). A competência originária para julgamento do pedido de revisão é do órgão que prolatou a condenação final, exceto quando se tratar de órgão do Conselho Federal, ocasião em que competirá à sua Segunda Câmara o processamento (art. 68, parágrafos segundo e terceiro, do CED).

**Testemunha** - pessoa não-impedida por lei, convocada ou convidada para depor, de forma imparcial e com compromisso de dizer a verdade, sobre os fatos do processo ético-disciplinar.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **SEGUNDA PARTE**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

1. As representações, quando formuladas por escrito, deverão conter:
  - a) a identificação do representante, com qualificação civil e endereço;
  - b) a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar; (art. 57, inciso II, CED);
  - c) a indicação das provas a serem produzidas e, se for o caso, a apresentação do rol de testemunhas até o máximo de cinco, a serem notificadas pelo Relator, mas cujos comparecimentos ficam a cargo do próprio representante, sendo admitida sua substituição, inclusive no próprio dia designado para o depoimento.
  - d) a assinatura do representante.

Quando supriáveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada, sendo facultado ao representante seu aditamento ou esclarecimento dos fatos. Em não sendo suprida a falha, procede-se ao arquivamento liminar da representação.

2. As representações poderão ser reduzidas a termo por Conselheiro, Diretor ou servidor da OAB, para tanto expressa e devidamente autorizado, observado o disposto no item anterior. Exigir-se-á a assinatura do representante ou certidão de quem a tomou por termo, da identificação do representante, na hipótese de ser analfabeto. Também poderão ser reduzidas a termo quaisquer complementações ou aditamentos apresentados, se de poucas letras o representante. O Relator pode pedir a complementação das razões da representação.

3. Prevê o Código de Ética e Disciplina a possibilidade de arquivamento liminar da representação quando esta estiver insanavelmente desconstituída de seus pressupostos de admissibilidade. O Relator deve propor ao Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho da Subseção esse arquivamento. (§ 3º do artigo 58), se impossível suprir as deficiências.

Hipótese distinta é a contemplada pelo Estatuto em seu artigo 73, § 2º: a possibilidade de indeferimento liminar, após a defesa prévia.

A hipótese primeira, prevista no Código de Ética e Disciplina, antecede a defesa prévia e está vinculada a pressupostos de admissibilidade de representação (p.ex. a



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

representação em face de pessoa não está inscrita na OAB). A segunda hipótese ocorre apenas após a defesa prévia.

O arquivamento liminar pode ser determinado pelo Presidente de Subseção e da Seccional, e o indeferimento liminar apenas pelo Presidente da Seccional ou Pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, se houver expressa previsão no Regimento Interno da Seccional.

4. Todos os ofícios, representações ou comunicações, que digam respeito a matéria ético-disciplinar, não referentes a processos já em andamento, serão imediatamente protocolizados e autuados com numeração própria a processo administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido sigilo, e, no mesmo dia, encaminhados ao Presidente do Conselho ou da Subseção. Não se admite iniciativa anônima (art. 55, parágrafo segundo, do CED).

5. A juízo do Presidente do órgão julgador, poderá ser realizada audiência preliminar, com a presença de representante e representado, antes da notificação para o representado responder à representação. A representação será autuada se frustrada a conciliação ou se, mesmo sendo ela alcançada, assim o exigirem o interesse público ou a dignidade da advocacia. Nesta hipótese, a notificação para a audiência preliminar será considerada para fins do art. 43, § 2º, I, do EAOAB, conforme precedentes da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

6. Em sua defesa prévia, o representado deverá indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, até o máximo de cinco, a serem notificadas pelo Relator. Às partes incumbe providenciar o comparecimento de suas respectivas testemunhas, exceto em caso de requerimento expresso, ao ensejo da apresentação do rol, para que sejam notificadas a comparecer à audiência de instrução, mediante a apresentação de motivo justificado (art. 59, § 4º, do CED). A substituição de testemunha é admitida, inclusive no próprio dia designado para o depoimento.

7. O parecer preliminar de que trata o *caput* do artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB deverá conter a descrição dos fatos passíveis de punição e o respectivo enquadramento legal.

8. Em caso de pluralidade de representados, poderá o Relator, com vistas à melhor instrução e ao pleno exercício do direito de defesa, determinar o desdobramento do processo.

9. Ressalvada a hipótese de representação ética de advogado contra advogado, o Presidente, sempre mediante despacho fundamentado, designará Relator e a



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

ele encaminhará os pertinentes autos. No mesmo prazo, determinará o arquivamento liminar da representação anônima.

10. O Relator, no curso de todo o processo, estimulará a conciliação entre os litigantes. Sendo esta obtida, caber-lhe-á opinar se a conciliação implica, ou não, a extinção do processo.

11. Em 30 (trinta) dias úteis, o Relator proporá ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção (art. 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina) o arquivamento da representação (quando desprovida de pressupostos de admissibilidade) ou determinará a notificação do(s) interessado(s) para a prestação de esclarecimentos, ou do(s) representado(s) para a defesa prévia, tudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

12. A notificação inicial para apresentação da defesa prévia, bem como as previstas nos artigos 34 (inciso XXIII), 43 (§ 2º, inciso I) e 70 (§ 3º) do Estatuto deverão ser feitas a juízo do Relator: a) pelo correio, segundo sistema de entrega da correspondência com AR (Aviso de Recebimento), no endereço constante do cadastro da OAB; reputar-se-á eficaz a notificação, quando recebida pelo encarregado da portaria ou por empregado da portaria ou por empregado do escritório do notificado; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB, reputando-se eficaz a notificação quando recebida por empregado do escritório do notificado. Não se admitirá a frustração da notificação pessoal antes de ter sido tentada, ao menos por três vezes, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora de qualquer localização pessoal do notificado. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação; c) por edital, pela imprensa oficial ou por meio do Diário Eletrônico da OAB, quando comprovadamente esgotados os demais meios disponíveis.

13. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia deverá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento (AR), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, enviada para o endereço residencial ou profissional do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, sendo considerada válida ainda que recebida por terceiros, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu cadastro (art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB).

A notificação inicial também poderá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento, entregue por servidor da OAB, incumbindo-lhe colher a assinatura de quem recebeu a notificação, dando ciência de seu recebimento. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação.

Não se considerará frustrada a tentativa de notificação por correspondência antes de, ao menos por três vezes, tentar entrega-la no endereço cadastrado, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora. O aviso do recebimento da notificação (AR) será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB.

Caso frustrada a tentativa de notificação por correspondência, será esta feita por meio de edital publicado na imprensa oficial do Estado, e se o processo tramitar no Conselho Federal da OAB, por meio de publicação no DOU.

Assinale-se que a após o advento da Lei n.º 13.688, de 13 de julho de 2018, a qual institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o § 6º do art. 69 da Lei n.º 8.906/1994, todos os atos, notificações e decisões emanados após 03 de janeiro de 2019 deverão ser publicados na imprensa oficial eletrônica da OAB.

14. A notificação de que cuida a diretriz n. 12 supra será efetuada, mediante recibo, com entrega de cópia da representação, devendo estar ultimada em prazo nunca superior a 5 (cinco) dias úteis, que poderá, excepcionalmente, ser prorrogado, mediante despacho fundamentado do Relator, à vista de solicitação fundamentada e expressa do servidor encarregado de cumpri-la.

15. Configuradas situações de ausência ou de revelia, o Relator, em 72 (setenta e duas) horas, após ter ciência das mesmas, observará o art. 73, § 4º, do Estatuto, designando Defensor Dativo, escolhido no quadro próprio. Em caso de restarem infrutíferas as tentativas de notificação por correspondência, com aviso de recebimento, deverá ser realizada a notificação da parte representada por edital, antes da designação de Defensor Dativo.

16. É de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento dos autos, o prazo para o despacho saneador do Relator, ato no qual será verificada a regularidade processual, bem como determinadas, se for o caso, as providências necessárias, traçada a sequência do processo ou proposto o indeferimento liminar. Poderá o relator designar advogado instrutor para auxiliá-lo na coleta e ordenação de prova.

17. É de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a ultimate das medidas estabelecidas no § 2º do artigo 73 do Estatuto.

18. É de 15 (quinze) dias úteis, após a publicação ou intimação do despacho saneador, o prazo para a realização das provas orais.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

19. Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia. Sobre novos documentos juntados ao processo, manifestar-se-ão as partes na primeira oportunidade em que comparecerem nos autos.

20. Salvo motivo de força maior ou de circunstância relevante, devidamente justificada e fundamentada, o processo ético-disciplinar deverá ser submetido ao Tribunal, já com razões finais e parecer preliminar, no máximo em 30 (trinta) dias úteis, contados de sua instauração.

21. É de 15 (quinze) dias úteis (contados a partir do recebimento dos autos), após o oferecimento das razões finais, o prazo do Relator para apresentar parecer preliminar.

22. Nos processos originários de representação de advogado contra advogado, é de se observar o Provimento n. 83/96.

23. Os prazos referidos nas diretrizes ns. 11, 14, 15, 16, 17, 19 e 20 supra poderão ser prorrogados até o dobro, nas Seccionais com mais de 30.000 inscritos.

24. As assentadas de tomada de depoimentos e de julgamento consignarão os nomes dos presentes e dos patronos, devendo ainda registrar, se ocorrerem, o uso da palavra e a arguição de questões prejudiciais e preliminares.

25. O poder de punir compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base tenha ocorrido a infração (salvo se cometida perante o Conselho Federal, ou quando se tratar de representação contra membros do Conselho Federal ou contra Presidentes de Seccionais; em todos esses casos, a competência é exclusiva do Conselho Federal), ainda que o representado tenha inscrição principal em outro Conselho Seccional. A instrução do processo ético-disciplinar é atribuição do Conselho da Subseção ou do Conselho Seccional, segundo o âmbito de suas competências territoriais. Em qualquer caso, contudo, a competência julgadora originária é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional (ressalvados os casos supra, de competência originária do Conselho Federal e os processos de exclusão, nos termos da Súmula 06/2016/OEP-Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB).

Poderá, ainda, haver a delegação dos atos processuais instrutórios ao Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, § 1º, CED), conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Seccional respectivo, hipótese em que caberá ao Presidente do TED designar Relator para a instrução, por sorteio. Se o processo disciplinar for instruído no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina, o Relator designado para a fase de julgamento não poderá ser o mesmo designado para a instrução (art. 60, § 1º, CED).





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

26. De toda decisão colegiada, lavrar-se-á acórdão, sob pena de nulidade, com expressa transcrição do voto vencedor, sempre fundamentado. O voto vencedor apreciará todas as arguições da defesa e será acompanhado da ementa, na parte referente ao julgamento do processo. O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos (art. 62, § 4º, do CED), por se tratar de peça essencial à apresentação de recurso, não correndo qualquer prazo, enquanto não atendido o pedido.

27. A prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada de ofício pelo órgão julgador. Interrompem o curso da prescrição, que retoma seu curso logo em seguida, a notificação inicial da parte representada ou a instauração do processo ético-disciplinar, na fase instrutória, bem como as decisões condenatórias recorríveis proferidas por órgãos julgadores da OAB, na fase de julgamento.

28. A revisão do processo ético-disciplinar tem natureza de ação autônoma de exclusiva iniciativa do advogado punido, não se sujeitando à disciplina dos recursos, prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, aplicando-se, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal comum, particularmente os artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal, com a observância dos seguintes princípios:

- a) a revisão pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- b) a revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena;
- c) a revisão pode ser parcial, com efeito de desclassificação da infração disciplinar, de afastamento de alguma tipificação, ou, ainda, para revisão da dosimetria ou redução da pena;
- d) a competência para o processamento e julgamento da revisão é do Conselho Federal da OAB, quando se tratar de decisão de mérito proferida em recurso ou de decisão proferida em processos disciplinares originários; será do Conselho Seccional respectivo quando se tratar de decisão condenatória transitada em julgado em primeira instância administrativa;
- e) o art. 73, § 5º, da Lei nº. 8.906/94 é taxativo, mas na expressão “erro de julgamento” nele inserida como um dos pressupostos da revisão, também se compreende a decisão contrária à Constituição, à lei, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, na extensão prevista nos arts. 54, VIII, e 75, *caput*, do EAOAB.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

29. As consultas, elaboradas em tese, que versarem sobre ética profissional, publicidade e deveres do advogado, contidos no Código de Ética e Disciplina, devem ser formuladas por escrito.

As consultas serão protocolizadas na Secretaria do Tribunal, nomeando o Presidente um Relator que, procedido o juízo de admissibilidade, deverá submetê-las à apreciação do Tribunal, com seu voto.

30. Regras referentes aos recursos:

a) a interposição de recurso não está sujeita a custas, taxas ou emolumentos;

b) o prazo para interposição de qualquer recurso é de 15 (quinze) dias úteis, devendo-se observar o termo inicial de fluência, conforme prescrito no artigo 139 do Regulamento Geral do EAOAB. É idêntico o prazo para apresentação de contrarrazões;

c) o juízo de admissibilidade é do Relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não sendo permitido ao órgão recorrido deixar de receber o recurso (§ 1º do art. 138 do RG);

d) das decisões proferidas pelo Conselho Seccional, quando não forem tomadas por unanimidade, cabe recurso ao Conselho Federal. Das decisões unânimes, cabe recurso apenas quando for explicitamente demonstrada a contrariedade a dispositivo da Lei n. 8.906/94, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal; ou, ainda, quando demonstrada analiticamente divergência entre a decisão do Conselho Seccional e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional;

e) para efeito do prazo recursal, levar-se-á em conta o dia em que o recurso foi postado na cidade de origem, e não aquele em que foi protocolizado na Seccional de destino ou no Conselho Federal;

f) ao encaminhar os recursos ao Conselho Federal, a Seccional instruirá o processo com atualizada certidão sobre os assentamentos disciplinares do representado;

g) o Relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão de origem, para execução da decisão (art. 140, do Regulamento Geral);



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

h) da decisão do Presidente que não receber o recurso, cabe recurso voluntário ao próprio órgão julgador (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral), sendo que, nesta hipótese, o recurso será distribuído por prevenção ao Relator do processo, devendo estar limitado à impugnação dos fundamentos adotados pela decisão monocrática de indeferimento liminar, não se admitindo inovação de tese recursal;

i) o Relator do processo ético-disciplinar, quando integrar também órgão julgador de hierarquia superior no mesmo Conselho (Órgão Especial, Pleno, etc.), não está impedido de votar, mas apenas de relatar o processo no órgão. É o caso dos processos ético-disciplinares no âmbito da Seccional, quando um Conselheiro Seccional pode ser Relator (artigo 58, Código de Ética e Disciplina) e depois apreciar novamente esse processo em grau de recurso, pois é o Conselho Seccional que ele integra que tem competência para os recursos das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. Neste caso, ele não poderá, apenas, ser o Relator do processo perante o Conselho Seccional.

31. As penalidades aplicadas, uma vez transitada em julgado a decisão, deverão ser comunicadas, pelo órgão julgador, a todas as Seccionais e Tribunais de Ética e Disciplina, bem como ao Conselho Federal, que manterá cadastro atualizado pertinente. As penas de suspensão e exclusão deverão, ainda, ser comunicadas às autoridades judiciárias da sede de atuação do punido.

32. Entre os dias 20 e dia 31 de dezembro e durante o período de recesso (janeiro) do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida, os prazos são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término (139, § 3º do RGEAOAB).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **TERCEIRA PARTE**

### **ANEXO I**

**MODELO DE OFÍCIO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO**  
**LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB**  
**IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Ofício n. xxx/201x-xxxxxx.

Brasília, xx de xxxxx de 201x.

**PROCESSO DISCIPLINAR**  
**TRAMITA EM SIGILO**  
(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.  
**Dr. Nome advogado**  
Advogado inscrito na OAB/\_\_\_ sob o n. \_\_\_\_  
Cidade - UF

Assunto: Designação de defensor dativo. Representação n. \_\_\_\_.  
Representante: \_\_\_\_.  
Representado: \_\_\_\_.  
Relator: Conselheiro Seccional/Federal \_\_\_\_.

Senhor Advogado.

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia integral dos autos do processo em referência, notificando-o do teor do despacho de fls. \_\_\_\_, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, §§ 1º e 4º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

XXXXXX  
Presidente do Órgão



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **ANEXO II**

### **MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB**

#### **IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Ofício n. xxx/201x-xxxxxxx.

Brasília, xx de xxxxxxx de 201x.

**PROCESSO DISCIPLINAR  
TRAMITA EM SIGILO**  
(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.  
**Dr. Nome advogado**  
Advogado inscrito na OAB/\_\_\_\_ sob o n. \_\_\_\_  
Cidade - UF

Assunto: Representação n. \_\_\_\_.  
Representante: \_\_\_\_.  
Representado: \_\_\_\_.  
Relator: Conselheiro Seccional/Federal \_\_\_\_.

Senhor Advogado.

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.Sa. a autuação, na \_\_\_\_\_, do processo em referência, cuja cópia integral dos autos acompanha o presente ofício.

De acordo com o r. Despacho de fls. \_\_\_\_\_, encaminho este expediente com a finalidade de notificá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, § 1º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

XXXXXXX  
Presidente do Órgão



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **ANEXO III**

### **MODELO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES/ALEGAÇÕES FINAIS LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB**

#### **IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Ofício n. xxx/201x-xxxxx.

Brasília, xx de xxxx de 201x.  
**PROCESSO DISCIPLINAR**  
**TRAMITA EM SIGILO**  
(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.  
Dr. Nome do advogado  
Advogado inscrito na OAB/\_\_\_ sob o n. \_\_\_\_  
Cidade - UF

Assunto: Representação n. \_\_\_\_.  
Representante: \_\_\_\_.  
Representado: \_\_\_\_.  
Relator: Conselheiro Seccional/Federal \_\_\_\_.

Senhor Advogado.

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia do despacho exarado pelo Relator acima identificado às fls. \_\_\_\_, e acolhido pela Presidência da Segunda Câmara às fls. \_\_\_\_, dos autos da Representação em referência, declarando instaurado o processo disciplinar, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões finais, nos termos do art. 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c art. 69, § 1º, e art. 73, § 1º, ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Na oportunidade, informo que as demais notificações serão feitas por meio de publicação no Diário Oficial da União – Seção 1.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

XXXXXXX  
Presidente do Órgão



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **ANEXO IV**

### **MODELO DE COMUNICAÇÃO PARA INCLUSÃO EM PAUTA LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB**

#### **IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Ofício n. xxx/201x-xxxxx.

Brasília, xx de xxxx de 201x.  
**PROCESSO DISCIPLINAR**  
**TRAMITA EM SIGILO**  
(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.  
Dr. Nome do advogado  
Advogado inscrito na OAB/\_\_\_ sob o n. \_\_\_\_  
Cidade - UF

Assunto: Processo n. \_\_\_\_\_. Inclusão em pauta de julgamentos da sessão ordinária do dia \_\_\_\_\_. (Órgão).  
Representante: \_\_\_\_\_.  
Representado: \_\_\_\_\_.  
Relator: Conselheiro Seccional/Federal \_\_\_\_\_.

Senhor Advogado.

Cumpre-me informar a V.Sa. a inclusão do processo em referência em pauta de julgamentos da sessão ordinária do (órgão) do dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, no endereço \_\_\_\_\_.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

XXXXXXXX  
Presidente do Órgão



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **ANEXO V**

### **MODELO DE TERMO DE DEPOIMENTO LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB**

#### **IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

#### **DEPOIMENTO QUE PRESTA A TESTEMUNHA DO REPRESENTADO/REPRESENTANTE**

\_\_\_\_\_ (nome completo), CPF n. \_\_\_\_\_, Carteira de Identidade n. \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (profissão), com inscrição na OAB sob o n. \_\_\_\_\_, com endereço (residencial e/ou profissional) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (cidade/estado), telefone(s) \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, cientificada do sigilo que envolve o processo disciplinar, conforme preceitua o art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, às perguntas que lhe foram feitas passou a expor QUE: \_\_\_\_\_. Dada a palavra ao procurador do representante, \_\_\_\_\_. NADA MAIS sendo dito ou perguntado foi encerrado o presente que, conferido, vai devidamente assinado. Para constar, eu, \_\_\_\_\_, cargo funcionário do Conselho, lavrei o presente e o subscrevi.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Federal Relator

\_\_\_\_\_  
Testemunha

\_\_\_\_\_  
Representado

\_\_\_\_\_  
Procurador do Representado

\_\_\_\_\_  
Representante

\_\_\_\_\_  
Procurador da Representante

*Obs.: devem constar, com a máxima precisão possível, a qualificação e a identificação dos depoentes, para impedir a eventual substituição clandestina de alguém.*





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## **ANEXO VI**

### **MODELO DE ROTEIRO ELEMENTAR PARA PRODUÇÃO DE VOTO**

#### ***Cabeçalho justificado***

Processo n. \_\_\_\_.

Representante: \_\_\_\_.

Advogado: \_\_\_\_.

Representado: \_\_\_\_.

Advogado: \_\_\_\_.

Relator: \_\_\_\_.

### **RELATÓRIO**

Deve ser fiel aos fatos e à sua cronologia. Deve refletir aquilo que ocorreu no processo. Não precisa ser exageradamente minudente. Ocorrências nitidamente secundárias não necessitam ser mencionadas. Há que ter um cuidado especial em relação às datas dos fatos importantes, especialmente do protocolo da Representação, da notificação para defesa prévia, instauração do processo disciplinar e acórdãos. Afinal, por elas se verifica a possibilidade da prescrição, que deve ser decretada de ofício. As eventuais questões preliminares levantadas devem ser referidas. As razões finais de Representante e Representado hão de ser mencionadas.

### **VOTO**

Tem de ser fundamentado, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Há de ocorrer uma subsunção do fato à norma. O enquadramento do caso ao regramento disciplinar. O voto deve demonstrar como tal enquadramento ocorreu. Para tanto, deve informar a postura em face das preliminares arguidas. Por outro lado, deve decidir em função das alegações produzidas. Pode até o(a) Relator(a) entender diversamente de ambas as alegações, mas haverá de fundamentar o seu entendimento.

### **EMENTA**

Há de ser o resumo dos fatos fundamentais do julgado. Por óbvias razões de espaço, adota-se linguagem quase telegráfica, sem sacrifício da inteligibilidade.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

## **ANEXO VII**

### **MODELO DE MINUTA DE ACÓRDÃO**

Processo n. \_\_\_\_\_.  
Representante: \_\_\_\_\_.  
Representado: \_\_\_\_\_.  
Relator(a): \_\_\_\_\_.

Ementa n. \_\_\_\_/201X/(órgão). \_\_\_\_\_

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do \_\_\_\_\_, observado o *quorum* exigido no art. 92/art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, *computado o voto de desempate proferido pelo Presidente*, em não conhecer do recurso/conhecer em parte do recurso/negar-dar-dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cidade, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Xx Yy ZZ

Presidente (ou Presidente em exercício)

Xx Yy ZZ

Relator (Relator ad hoc ou Relator para acórdão)

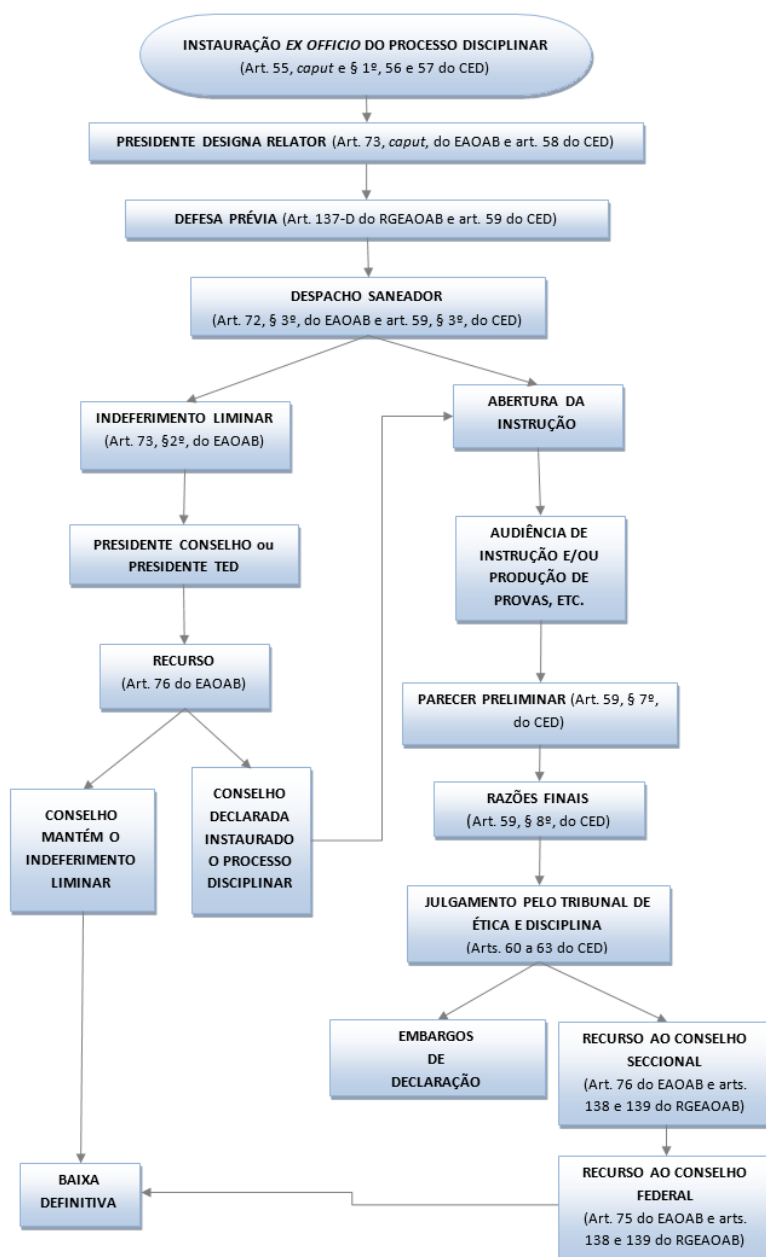


*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

## ANEXO VIII

### FLUXOGRAMAS

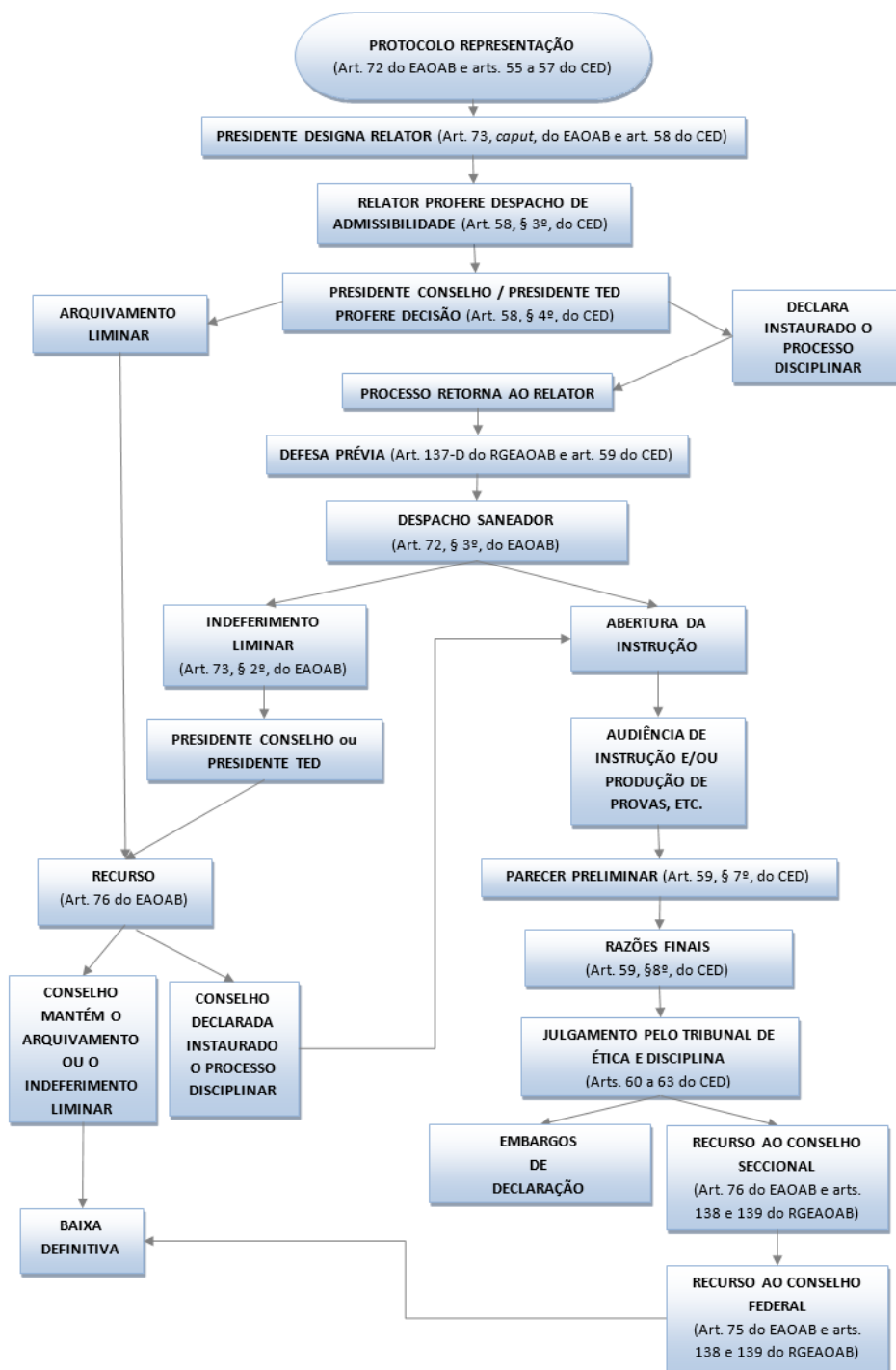
#### Processo disciplinar instaurado *ex officio*





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

### Processo disciplinar instaurado após Representação





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

## **QUARTA PARTE**

### **LINKS ÚTEIS PARA CONSULTA**

**Ementários jurisprudenciais** - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/ementarios>

**Provimentos** - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?provimento=1>

**Resoluções** - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?resolucao=1>

**Súmulas** - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/sumulas>

**Consultas ao Órgão Especial** - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/consultasoep>



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

## **ÍNDICE ALFABÉTICO**

O número remete à página

Acórdão – 17; 26  
Ampla defesa – 5; 13  
Arquivamento liminar – 12, 13  
Assistente – 8  
Audiência preliminar – 13  
Conciliação – 8; 13; 14  
Consulta – 18  
Contraditório – 5  
Corregedoria – 7  
Defensor dativo – 5; 8; 15; 20  
Defesa – 5  
Defesa prévia – 8; 13; 21  
Desdobramento do processo – 13  
Despacho saneador – 15  
Edital – 15  
Efetividade da defesa – 5  
Indeferimento liminar – 8; 9; 12; 13  
Informante – 9  
Instrução – 6; 13; 16  
Instrutor – 9; 15  
Interrupção da prescrição – 9; 17  
Notificação – 14; 15; 21; 22  
Parecer preliminar – 9  
Parte – 4; 9  
Pena – 9; 19  
Prazo – 10; 16  
Prescrição – 9; 10; 17  
Prova – 16  
Publicidade – 6  
Razões finais – 10; 16; 22  
Reabilitação – 10  
Recurso – 11; 18; 19  
Relator – 11  
Representação – 7; 11; 12  
Revelia – 11  
Revisão – 17  
Testemunha – 11; 23  
Voto – 17; 25